

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.909, DE 2011 (Apensos: Projetos de Lei nº 7.075, de 2014 e nº 1.295, de 2015)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Autor: CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada DÂMINA PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de um conjunto de proposições – PL 1909/2011, PL 7075/2014 e PL 1295/2015 – que reprimem e punem condutas que dificultam o aleitamento materno em local público ou privado. A justificativa comum é que, apesar da importância da amamentação como um direito da criança e também da mãe, são frequentes as notícias sobre a perturbação do aleitamento materno por motivo reprovável.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC para análise de mérito, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. À CCJC compete, ainda, manifestar-se terminativamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, segundo dispõe o artigo 24, II, do RICD. As matérias tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário da Casa.

O prazo para recebimento de emendas na CSSF transcorreu *in albis*.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 1.909, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, que pretende incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA o artigo 229-A que criminaliza as condutas de *“importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos e privados”*. A pena prevista é de detenção de um a dois anos e multa.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 7.075, de 2014, proposto pela ilustre Deputada Benedita da Silva, que inclui no ECA o artigo 9º-A para assegurar *“à lactante o direito de amamentar a criança em todo e qualquer ambiente, público ou privado, ainda que estejam disponíveis locais exclusivos para a prática”*. O descumprimento dessa garantia *“implica a aplicação das penalidades civis e administrativas, sem prejuízo das demais normas aplicáveis”*.

Também tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.295, de 2015, apresentado pela ilustre Deputada Maria do Rosário, que altera a Lei das Contravenções Penais para incluir o artigo 23-A e punir as condutas de *“importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados”*. As penas previstas são multa de até cinco salários mínimos e a designação para realização de curso sobre o direito ao aleitamento materno.

Nos termos do PL 1295/2015, o estabelecimento no qual for cometida a contravenção também poderá ser responsabilizado *“no caso do infrator ser seu funcionário, independente da natureza do vínculo empregatício”*. As sanções aplicáveis, alternada ou cumulativamente, compreendem: advertência, multa de até dez salários mínimos, obrigação de realizar ação educativa sobre aleitamento materno com todos os funcionários, e obrigação de promover campanha educativa sobre o aleitamento materno e sua importância.

A matéria é, sem dúvida, relevante e oportuna. O aleitamento materno deve ser amplamente estimulado e defendido, pois colabora para o fortalecimento do vínculo entre mãe e filho e beneficia a saúde de ambos – sendo primordial para a alimentação da criança de zero a seis meses e recomendado para a criança até os dois anos de idade.

As proposições reagem de distintas maneiras à violação injustificada dos direitos da lactante e do lactente. O PL 1909/2011 pretende incluir um tipo penal no Estatuto da Criança e do Adolescente. O PL 7075/2014 acrescenta dispositivo sancionador civil e administrativo ao ECA. O PL 1295/2015 tipifica uma contravenção penal no Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

O PL 1909/2011 pune com muito rigor quem incomoda a lactante, prevendo a pena de um a dois anos de detenção e multa. Somente para comparação, a contravenção penal prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, que consiste em molestar alguém ou perturbar sua tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, tem pena prevista de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

O PL 7075/2014 faz referência a sanções administrativas e cíveis que ainda não existem, de modo que deixa de realmente punir quem importuna a lactação. O PL 1295/2015, por sua vez, tem a melhor gradação de penas, ao optar por multa, advertência e obrigação de ações educativas. Entretanto, ao decidir pela alteração na Lei das Contravenções Penais, retira do Estatuto da Criança e do Adolescente matéria que lhe é reservada.

Diante dos problemas apontados, optamos por apresentar um Substitutivo que acrescenta ao Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 245-A para tornar a perturbação do aleitamento materno uma infração administrativa, punível com multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. O novo dispositivo aproveita sugestões de redação do *caput* do PL 7075/2014 e de sanções do PL 1295/2015.

Votamos, portanto, no mérito, pela aprovação dos PLs 1909/2011, 7075/2014 e 1295/2015, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.909, DE 2015

Acrescenta o artigo 245-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reprimir condutas que perturbem o aleitamento materno, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 245-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reprimir condutas que perturbem o aleitamento materno, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 245-A:

“Art. 245-A. Importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados, ainda que estejam disponíveis locais exclusivos para a prática.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, e designação para atendimento a curso sobre o direito ao aleitamento materno.

§ 1º O estabelecimento no qual for cometida a infração poderá ser responsabilizado, caso o infrator mantenha vínculo empregatício, alternadamente ou cumulativamente com:

I - advertência;

II - multa de até vinte salários de referência;

III - obrigação de realizar ação educativa com todos os empregados sobre o direito ao aleitamento materno;

IV - obrigação de promover campanha educativa

pública sobre o direito ao aleitamento materno.

§ 2º O valor da multa será duplicado em caso de descumprimento das obrigações impostas ao estabelecimento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora